



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 01/12/2015**

### **ITENS 36 a 38**

**Processo: TC-001494/003/08**

**Contratante:** Prefeitura de Indaiatuba.

**Contratada:** Guima - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Onério da Silva e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos), Osni Wulf (Secretário da SEMAR), Edmilson Fernandes Garcia (Secretário da SESANS), Rita de Cássia J. Ferraz Vaz (Secretária da SESAU em Exercício), Roney Barboza Pagotto (Secretário da SESAU), Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Vera Lúcia Lorenzetti Canalli (Secretária Municipal da Família e do Bem Estar Social) e José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares (áreas operacionais críticas, semicríticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no Paço Municipal, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-06-08, 13-08-08, 07-11-08, 22-12-08, 23-12-08, 04-11-09, 08-12-09 e 22-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-09-11 e 24-05-12.

**Advogado(s):** Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanha (m):** TC-029644/026/07.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Processo: TC-001495/003/08**

**Contratante:** Prefeitura de Indaiatuba.

**Contratada:** Limpadora Califórnia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Airton Casarin (Prefeito em Exercício), José Onério da Silva e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem no Centro Integrado de Apoio à Educação de Indaiatuba - CIAEI e em Unidades Escolares, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-10-08, 27-03-09 e 07-11-08. Termo de Rescisão celebrado em 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-09-11 e 24-05-12.

**Advogado(s):** Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Nirclés Monticelli Breda e outros.

**Acompanha(m):** TC-029644/026/07.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Processo:** TC-001781/003/11

**Contratante:** Prefeitura de Indaiatuba.

**Contratada:** Guima - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti e Rita de Cássia Trasferetti (Secretárias Municipais de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem no Centro Integrado de Apoio à Educação de Indaiatuba - CIAEI e em Unidades Escolares, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 22-05-09. Valor - R\$265.740,12. Termos de Aditamento celebrados em 15-06-09, 04-11-09 e 09-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-09-11 e 24-05-12.

**Advogado(s):** Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanha(m):** TC-029644/026/07.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de termos aditivos aos ajustes celebrados entre Prefeitura de Indaiatuba e as empresas GUIMA - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. e Limpadora Califórnia Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza em dependências médico-hospitalares, bem como em unidades escolares e no Paço Municipal, incluindo o fornecimento de material.

Os aditamentos foram celebrados em 15-06-09, 04-11-09, 09-02-10. Ao contrato n° 106/07, foi celebrado aditamento em 07-11-08.

Os ajustes iniciais, bem como o processo licitatório, foram apreciados por esta Corte, que concluiu por sua regularidade.

**Fiscalização** apontou questionamentos aos termos aditivos<sup>1</sup>): -Empresa Limpadora Califórnia Ltda. rescindiu o ajuste, levando a municipalidade a contratar em idênticas condições do ajuste inicial com GUIMA Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., a 2ª colocada na licitação. O valor da base mensal (R\$ 51.103,87), contudo, não mostra coerência com o valor até então praticado pela empresa Califórnia (R\$ 47.194,40); -A diferença de valores é referente a aditamento contratual, que representa 8,28% do valor contratual mensal atualizado, que somado ao percentual aditado pelo 2º Termo Aditivo (23,11%) resulta em extrapolação do limite fixado pelo artigo 65, §1º da LF 8.666/93; -Prefeitura de Indaiatuba remeteu extemporaneamente os termos aditivos a esta Corte, violando o artigo 7º das Instruções n° 2/2008; -No aditamento n° 2 ao Contrato n° 106/07, de 07-11-08, não consta nos autos a justificativa ou

---

<sup>1</sup> TC-001781/003/11, fls. 91/95; TC-001494/003/08, fls.2424/2430; TC-001495/003/08, fls.442/444.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a realização de pesquisa de mercado no mês de novembro de 2008, não ficando evidenciado que a prorrogação do contrato por um novo período fosse a condição mais vantajosa para a Administração Municipal (Inc.II do art.57 da LF 8.666/93); - No aditamento n°. 7 ao Contrato n° 107/07, de 08-12-09: irregularidade do termo que reajustou o valor contratual em 4,18% retroagindo a 15-11-09, tendo em vista o valor mensal contratual R\$ 107.966,85 não ser compatível com o percentual de reajuste aplicado sobre o valor até então vigente (R\$102.543,88), inferindo a prejuízo ao erário de R\$ 13.639,68 em 12 meses de execução contratual.

**Notificada**, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93, a Origem acostou suas razões e documentos. Municipalidade esclareceu que: -Antes de ocorrer a rescisão contratual com a vencedora do certame, foi corrigido o valor mensal do ajuste em 7,26% para o período de 2009/2010; -O valor total dos serviços passou de R\$ 566.332,80 para R\$ 643.900,74 por força de inclusão de funcionários em um dos ajustes, a partir de 05-01-09; -Quanto à publicação intempestiva do termo aditivo n° 5, este fora assinado em 23-12-08, ocorrendo sua publicação em 20-02-09 por força do período festivo, sem, no entanto, inferir prejuízo ao erário público ou terceiros, tampouco prejudicando a eficiente execução do objeto contratado; -Em relação ao 6º termo aditivo, este manteve os valores vigentes no 5º termo, apesar de terem sido acrescidos serviços, como a inclusão de uma Secretaria municipal, resultando assim em economicidade da contratação; -Sobre os termos aditivos n° 7 e 8, observa que o 7º termo levou ao valor mensal reajustado de R\$ 107.966,85, consignando que houve um equívoco na redação do aditivo antecedente, porém sem qualquer prejuízo ao erário, como atestam os documentos apresentados; -A respeito do 3º Termo Aditivo, relativo ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato n° 107/07, este não promoveu alteração de valores; - Quanto ao 5° termo aditivo, aplicou reajuste de 7,26%; -O total acumulado de acréscimos em cada um dos contratos analisados manteve-se estritamente dentro do limite legal, assim resultou: **Contrato n° 106/07, 8,45%; Contrato n° 107/07, 12,68%; e Contrato n° 166/09, 23,11%.**

### **Foram acionados os órgãos técnicos.**

**Assessoria Técnico-Jurídica**, manifestando-se conclusivamente quanto aos aspectos legais, foi pela irregularidade da matéria (TC-1494/003/08, fls.2576/2580), entendendo que: *"A análise das alegações ora trazidas aos autos nesta fase não apresentou quaisquer argumentos ou documentos de caráter efetivo de modo a sanear as falhas apontadas. Permanecem ainda em aberto a não comprovação do recolhimento da garantia de execução contratual, prevista na Cláusula 6ª, item 6.3 do ajuste pactuado às fls. 1997, cuja preclusão não merece ser tolerada. De igual forma as alterações efetuadas no termo aditivo, as quais a Origem reputa como sendo de caráter qualitativo, não merecem acolhida, razão pela qual não se enquadram nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 65, da Lei Federal n° 8.666/93" [...]. "Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Desta forma as alterações efetuadas são de caráter qualitativo, cujo acréscimo de 8,28% não poderá ser descontado do limite de 25% fixado no §1º, do artigo 65 da Lei Federal n° 8.666/93. De outro lado a discricionariedade do administrador público alegada pela Origem constitui via de mão dupla, onde este tem a liberdade de tomar suas decisões, mas corre o risco de posteriormente arcar com os eventuais*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prejuízos de frustrar o caráter competitivo do certame, se sua conduta esposada contribuiu para afastar o interesse dos proponentes."*

**Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica** foi no mesmo sentido de irregularidade do feito.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

Observo que os termos aditivos em exame apresentaram falhas, que não restaram justificadas ao longo da instrução.

Constato que a contratação inicial, levada a efeito com a Limpadora Califórnia Ltda., empresa vencedora do certame, foi rescindida pela contratada, razão por que a Prefeitura de Indaiatuba contratou posteriormente com a segunda colocada no certame, GUIMA - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., nas mesmas condições de sua predecessora.

Noto ainda que os pareceres jurídico e da Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica questionaram os índices de reajuste aplicados nos aditamentos, que não restaram justificados mesmo após a apresentação de suas contrarrazões e consoante aprofundada análise de documentos.

De fato, as alterações se mostraram de caráter qualitativo, cujo acréscimo de 8,28% não pode ser descontado do limite de 25% fixado no §1º do artigo 65 da Lei de Licitações.

Verifico que as falhas apontadas já ensejaram condenação por esta Corte, caso do **TC-3161/003/07**, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença de 19-10-11, mantida em sede de recurso pela C. Primeira Câmara em decisão de 02-06-15.

Ante ao exposto, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos para votar no sentido da irregularidade dos presentes termos aditivos, com acionamento no disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**É o meu voto.**

**São Paulo, 1º de dezembro de 2015.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro Relator**